



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.155 - RS (2012/0229459-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA
CÉSAR CAZAUBON ARRIECHE
MATILDE DUARTE GONÇALVES
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE REJANE SILVEIRA BATISTA BARRETO
ADVOGADOS : DENISE FIALHO DELL AGOSTINI
EDALaura BERNY MEDEIROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DESCARATERIZAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.155 - RS (2012/0229459-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA
CÉSAR CAZAUBON ARRIECHE
MATILDE DUARTE GONÇALVES
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ODETE REJANE SILVEIRA BATISTA BARRETO
ADVOGADOS : DENISE FIALHO DELL AGOSTINI
EDALaura BERNY MEDEIROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão desta relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial (fl. 259).

Nas razões do recurso especial, alega o agravante, em síntese, que (a) o acórdão recorrido deu interpretação divergente à do STJ; (b) o contrato em debate foi celebrado com expressa previsão de capitalização mensal de juros; (c) a mora deve ser mantida, pois não há qualquer óbice em afastar a mesma em razão do presente feito revisional.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 225), e o recurso especial foi inadmitido pela decisão de fls. 227/229), razão pela qual o ora agravante interpôs o agravo de fls. 233/239.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.155 - RS (2012/0229459-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Isso porque, ao negar seguimento ao recurso especial, o Tribunal 'a quo' corretamente destacou que:

"II. Não merece trânsito a inconformidade.

No tocante à capitalização mensal dos juros, cumpre salientar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento pela possibilidade da sua cobrança desde que expressamente pactuada, o que não é o caso dos autos.

Dentre os vários precedentes a respeito, destacam-se: AgRg no Ag 1.111.412-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe de 28-4-2011; EDcl no Ag 1.082.229-RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe de 21-3-2011; AgRg no REsp. 919.189-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe de 16-3-2011; AgRg nos EDcl no REsp. 1.032.720-RS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP), 4ª Turma, DJe de 24-8-2010; e REsp. 1.112.879-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe de 19-5-2010.

Além disso, restou consignado no voto condutor do acórdão que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros. Tal conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos das Súmulas/STJ 5 e 7, incidentes na espécie, sem prejuízo da aplicação da Súmula 83/STJ. Relativamente à descaracterização da mora, cumpre referir que, por ocasião do julgamento do REsp. 1.061.530-RS, restou consolidado o entendimento no sentido de que "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora" (REsp. 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, DJe de 10-3-2009). Assim, "Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, pode-se observar que o afastamento da mora por abusividade detectada nos encargos da normalidade está em convergência com o paradigma do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a pretensão recursal incide no veto da Súmula 83 da citada Corte. (fls. 227/228)

Como se vê, a decisão acima transcrita analisou corretamente todo o necessário para negar seguimento ao recurso especial.

Isso porque, em relação aos temas decididos no acórdão, este Superior Tribunal de Justiça adotou os seguintes entendimentos:

7. CAPITALIZAÇÃO MENSAL: 7.1 Admissibilidade após a MP n.º 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 7.2 Forma de pactuação a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 7.3 Não reconhecimento da pactuação da capitalização mensal: se o Tribunal de origem não reconhecer, no acórdão recorrido, a pactuação expressa da capitalização mensal, o que compreende a pactuação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, é inviável, nos termos da Súmula 07/STJ, o conhecimento da alegação relativa à capitalização mensal. 8. MORA: 8.1 Não descaracterização pelo reconhecimento da abusividade de encargos do período de inadimplência ou pelo simples ajuizamento de ação revisional: não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp n.º 1.061.530, submetido ao art. 543-C do CPC). 8.2 Descaracterização com o reconhecimento da abusividade de encargos do período da normalidade contratual: o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (REsp n.º 1.061.530, submetido ao art. 543-C do CPC).

No caso, o tribunal não reconheceu a expressa pactuação da capitalização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de juros e verificar se houve ou não tal pactuação requer reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória, óbice das Sumulas 5 e 7 do STJ.

Do mesmo modo, em relação à descaracterização da mora, já que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos descarateriza a mora.

Por fim, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0229459-5

AgRg no
AREsp 250.155 / RS

Números Origem: 02211000023590 11000023590 235911720108210022 70043679653 70047595137
70048579254

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MATILDE DUARTE GONÇALVES ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA CÉSAR CAZAUBON ARRIECHE RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ODETE REJANE SILVEIRA BATISTA BARRETO
ADVOGADOS	:	DENISE FIALHO DELL AGOSTINI EDALaura BERNY MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MATILDE DUARTE GONÇALVES ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA CÉSAR CAZAUBON ARRIECHE RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ODETE REJANE SILVEIRA BATISTA BARRETO
ADVOGADOS	:	DENISE FIALHO DELL AGOSTINI EDALaura BERNY MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.